SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460723 - RS(2023/0338629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BEAL - RS082352
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CRISTIANO PROENÇA - RS092245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE DA TAXA SELIC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEAÇÃO DA ESPOSA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DO CÔNJUGE MEEIRO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional considera-se completa quando o julgador enfrenta os pontos essenciais do litígio de forma coerente, o que afasta a tese de omissão e a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC ante a mera discordância da parte com a fundamentação adotada.

2. A imutabilidade da coisa julgada impede a alteração dos índices de juros e correção monetária na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo fixou critérios específicos, tornando inviável a substituição pela Taxa Selic ou a reanálise da matéria sob o pretexto de adequação de prestações de trato sucessivo.

3. A responsabilidade patrimonial secundária autoriza a penhora sobre a meação do cônjuge casado em regime de comunhão universal de bens, cabendo exclusivamente ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não reverteu em proveito da entidade familiar.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 4c63043c-d708-4c5c-9875-2b64c31ec6a2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 4c63043c-d708-4c5c-9875-2b64c31ec6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460723 - RS(2023/0338629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BEAL - RS082352
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CRISTIANO PROENÇA - RS092245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE DA TAXA SELIC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEAÇÃO DA ESPOSA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DO CÔNJUGE MEEIRO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional considera-se completa quando o julgador enfrenta os pontos essenciais do litígio de forma coerente, o que afasta a tese de omissão e a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC ante a mera discordância da parte com a fundamentação adotada.

2. A imutabilidade da coisa julgada impede a alteração dos índices de juros e correção monetária na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo fixou critérios específicos, tornando inviável a substituição pela Taxa Selic ou a reanálise da matéria sob o pretexto de adequação de prestações de trato sucessivo.

3. A responsabilidade patrimonial secundária autoriza a penhora sobre a meação do cônjuge casado em regime de comunhão universal de bens, cabendo exclusivamente ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não reverteu em proveito da entidade familiar.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002798-24.2020.4.04.7104, QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL DE PASSO FUNDO. PENHORA SOBRE A MEAÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

ESPOSA DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SECUNDÁRIA CONFIGURADA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

A matéria de ordem pública se sujeita à coisa julgada e à preclusão consumativa, hipótese dos autos, já que os juros foram objeto de recurso anteriormente julgado, cuja decisão transitou em julgado. Preclusão consumativa e coisa julgada configuradas.

Penhora no rosto dos autos da execução fiscal sobre meação da esposa do agravante Mauricio Dal Agnol. Cabimento. Embora a dívida não tenha sido contraída pela cônjuge, seu patrimônio está vinculado à execução, pois, além de ser casada pelo regime da comunhão universal de bens, há indícios fortes de que a dívida contraída reverteu em proveito da família.

A reserva de meação depende de prova acerca da ausência de proveito familiar com o produto da dívida, ônus que compete exclusivamente à terceira prejudicada, que não se manifestou nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME." (e-STJ, fls. 575-582)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 629-632).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à tese de aplicação da Taxa Selic como "juros legais" do art. 406 do Código Civil e temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, configurando negativa de prestação jurisdicional, com prequestionamento ficto.

(ii) art. 406 do Código Civil, combinado com os arts. 13 da Lei 9.065/1995, 84 da Lei 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e 30 da Lei 10.522/2002, pois os "juros legais" seriam os equivalentes à Taxa Selic, sem cumulação com correção monetária, de modo que a fixação de 1% ao mês mais IGP-M teria violado a lei federal.

(iii) art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, pois os juros legais e a correção monetária seriam pedidos implícitos e deveriam observar a legislação vigente, o que imporia a aplicação da Taxa Selic como índice uno após a constituição em mora.

(iv) art. 505, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois juros e correção monetária seriam prestações de trato sucessivo e poderiam ser adequados na fase de cumprimento sem ofensa à coisa julgada, de modo que não teria havido preclusão para discutir a Selic.

(v) arts. 884 e 885 do Código Civil, pois a manutenção de juros de 1% ao mês cumulados com IGP-M, em detrimento da Taxa Selic, teria acarretado enriquecimento sem causa do credor e excesso de execução.

(vi) art. 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, pois a constrição sobre a meação da esposa do executado, como reforço de penhora, teria violado regras de impenhorabilidade e seria inválida na forma como deferida.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 930).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, MAURICIO DAL AGNOL interpõe agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução pela aplicação de juros de 1% ao mês cumulados com correção pelo IGP-M, em violação ao art. 406 do CC (defendendo a incidência da Taxa Selic como índice uno), sustentando tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão (art. 322, § 1º, do CPC). Postula, ainda, o reconhecimento de irregularidade na extensão da assistência judiciária gratuita à sociedade advocatícia do exequente e a nulidade do reforço de penhora sobre a meação de sua esposa, requerendo a reforma da decisão para aplicar a Selic, afastar o IGP-M e desconstituir a constrição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo, assentando que a discussão sobre juros encontra-se coberta pela coisa julgada e pela preclusão consumativa, pois já decidida em recurso anterior, e que o cálculo executivo observa os encargos fixados no título. Manteve a penhora no rosto dos autos da execução fiscal, inclusive sobre a meação da esposa do executado, por estar o casal sob regime de comunhão universal de bens e haver indícios de proveito familiar, consignando que a reserva de meação depende de prova da terceira interessada (e-STJ, fls. 575-582).

Nos embargos de declaração, o colegiado rejeitou a alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afirmando que o acórdão enfrentou suficientemente as questões postas e que não há dever de examinar todos os fundamentos invocados, bastando a adequada motivação. Advertiu, ainda, quanto ao caráter protelatório de eventual reiteração do expediente, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC, e manteve integralmente o julgado (e-STJ, fls. 629-632).

Arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

O exame da alegada negativa de prestação jurisdicional não revela vício no acórdão recorrido. O tribunal de origem fundamentou sua decisão de forma clara e suficiente para a resolução da controvérsia, ainda que não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais ou teses invocadas pela parte. A prestação jurisdicional é considerada completa quando o julgador enfrenta os pontos essenciais do litígio de maneira coerente. A simples discordância da parte com o resultado do julgamento ou com a fundamentação adotada não configura omissão. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis*

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Inclusive, no presenta caso, a parte recorrente manejou os embargos de declaração com clara finalidade infringente, conforme se observa do julgamento do mencionado recurso:

"No caso em tela, inexiste fundamento apto ao acolhimento dos aclaratórios, já que manifesta a intenção de rediscussão da matéria, sendo que a discordância da parte com o resultado do julgamento deve ser alvo de recurso próprio e adequado.
O acórdão expressamente se manifestou das questões arguidas no recurso, não estado o Julgador obrigado a se manifestar de todos os pontos, fundamentos e dispositivos legais invocados pela parte, bastando que a decisão embargada esteja devidamente fundamentada." (e-STJ, fl. 630)

No caso concreto, o acórdão enfrentou diretamente a questão dos juros moratórios e concluiu pela impossibilidade de sua rediscussão devido à ocorrência da coisa julgada. Não se verificam, portanto, as violações apontadas aos artigos 1.022, 1.025 e 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 406 do Código Civil, art. 13 da Lei 9.065/1995, art. 84 da Lei 8.981/1995, art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e art. 30 da Lei 10.522/2002; art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil

Sobre a fixação dos encargos legais, o tribunal de origem delineou:

"Adianto que o recurso não merece provimento, devendo a sentença de lavra do Dr. João Marcelo Barbiero de Vargas ser integralmente mantida, cuja fundamentação adoto, a fim de evitar desnecessária tautologia, passando a integrar o voto que estou encaminhando:
> *"O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes dos arts. 920, inc. II, e 513, "caput", do Código de Processo Civil, pois a matéria vertida nos autos é unicamente de direito e os fatos alegados desafiam prova exclusivamente documental.*

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

Ausentes preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da impugnação do Evento 22, onde não merece prosperar a pretensão do impugnante.
Conforme se extrai do acórdão do Evento 1, OUT12, a apelação interposta pelo autor/impugnado foi provida, para condenar o réu/impugnante ao pagamento do valor correspondente à diferença extirpada por ocasião da formalização do acordo objeto da discussão, acrescido de correção monetária e juros moratórios incidentes desde a data do levantamento do alvará.
Ao recurso especial interposto pelo executado/impugnante, foi dado parcial provimento tão somente para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso sub judice, incidam a partir da citação (Evento 1, OUT15).
O trânsito em julgado ocorreu em 17/03/2020 (Evento 1, OUT16).
Dessa forma, encontra-se superada pela coisa julgada a questão relativa aos juros legais, tendo em vista que o título executivo judicial foi expresso ao determinar a cumulação da correção monetária pelo IGP-M com juros moratórios, o que, por si, impede a aplicação da SELIC, tendo em vista que esta abrange ambos os consectários (correção e juros de mora), descabendo reanálise dessa matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em face da força imutável da coisa julgada.
O incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, ao contrário do que pretende o impugnante, não autoriza a reanálise do índice de juros legais definido na fase de conhecimento. Ainda que se refira à matéria de ordem pública, passível de análise de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC), inviável a rediscussão na via estreita da impugnação ao cumprimento de sentença, eis que abarcada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.
Com efeito, é vedado discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito operou-se a preclusão, sendo que, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram- se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor, nos exatos termos dos arts. 507 e 508, ambos do Código de Processo Civil.
O cálculo que embasou o pedido de cumprimento de sentença (Evento 1, CALC5), portanto, encontra-se correto, pois nele constam exatamente os encargos determinados no título executivo judicial transitado em julgado.
Enfim, sendo vedada pelo ordenamento jurídico a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento transitada em julgado, impõe-se o desacolhimento da impugnação manejada pelo devedor.
[...]
E complemento.
Embora os juros configurem matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, eles também são atingidos pela preclusão e pela coisa julgada, se eles foram objeto de discussão anteriormente, como é a hipótese telada, não podendo a parte rediscuti-los a qualquer tempo, especialmente, quando não cabe mais recurso da decisão que os fixou (evento 1, OUT12, evento 1, DOC15 e evento 1, OUT16).” (e-STJ, fls. 576-578)

A tese do recorrente sobre a aplicação dos juros legais e da Taxa Selic esbarra em limitações processuais intransponíveis. Embora a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil seja a Taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, sua incidência pressupõe a inexistência de determinação judicial em contrário. A cumulação da Selic com outros índices de atualização é vedada para evitar o enriquecimento sem causa.

Contudo, a aplicação dessa tese encontra uma barreira no caso concreto: a proteção constitucional à coisa julgada. O título executivo judicial já transitado em julgado fixou

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

expressamente critérios específicos de atualização, estabelecendo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M. A modificação desses parâmetros na fase de cumprimento de sentença violaria a imutabilidade da decisão anterior. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.*
> *2. A Corte de origem concluiu que houve coisa julgada, e nesse contexto não seria possível discutir a possibilidade de aplicação da taxa SELIC ao caso.*
> *3. Com efeito, esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.268.975/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NA TAXA DE JUROS DE MORA. OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no REsp n. 1.792.606/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.)*

A discussão sobre a Taxa Selic não decorre de lei nova, mas sim da interpretação do artigo 406 do Código Civil de 2002, que já estava em vigor na época da decisão. Dessa forma, a matéria está coberta pela coisa julgada e não admite alteração por meio de simples adequação ao regime de trato sucessivo. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DE RECURSO NÃO CONHECIDO PARA NÃO PROVIDO, SEM ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.*
> *1. Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
> *2. O reconhecimento da coisa julgada no tocante aos juros de mora e correção monetária acarreta o não provimento do recurso.*
> *3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para correção do dispositivo." (AgInt no AREsp n. 2.243.081/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

1. "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ" (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).
2. Conforme consignado no julgamento do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, "o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso."
3. Caso concreto no qual a sentença exequenda, proferida em 2016, com trânsito em julgado, estabeleceu o índice de correção monetária e a incidência de juros moratórios, distintamente da Taxa Selic, já então prevista pelo ordenamento como a taxa de juros aplicável, nos termos do art. 406 do CC, conforme interpretação conferida desde 2008 pela Corte Especial do STJ e no julgamento dos Temas 99 e 176 dos Recursos Repetitivos. Por isso, é inviável a alteração do título na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Arts. 884 e 885 do Código Civil; art. 505, I e II, do Código de Processo Civil

Quanto à suposta violação dos arts. 884 e 885, do Código Civil, e do art. 505, I e II, do Código de Processo Civil, referentes ao enriquecimento sem causa do credor e aos encargos legais serem prestações de trato sucessivo podendo ser adequados na fase de cumprimento sem ofensa à coisa julgada, verifica-se que a matéria não foi examinada pela instância inferior. O acórdão que julgou o agravo de instrumento e o aresto dos embargos de declaração não trataram desse tema. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre esses dispositivos legais impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.
Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.
4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
6 . Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil

Acerca da penhora sobre a meação de bens do casal, o tribunal local decidiu o seguinte:

"No tocante à penhora sobre a meação da esposa do agravante, Márcia Fátima da Silva Dal Agnol, melhor sorte não assiste ao agravante/devedor.
Embora a responsabilidade patrimonial, em regra, pertença ao devedor, em consonância com o art. 789 do CPC e art. 391 do CCB, há exceções, pois há bens de sua propriedade que não se sujeitam à execução, por serem impenhoráveis, enquanto existem bens de terceiro que respondem pela dívida, como no caso do fiador e do cônjuge/companheiro.
A esse respeito, os bens do cônjuge ou companheiro se sujeitam à execução, nos termos do art. 790, IV, do CPC, (...) nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.
Teresa Arruda Alvim, em Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., p. 1240, refere que existem situações em que os bens de um cônjuge respondem pelo cumprimento da obrigação contraída pelo outro, muito embora aquele esteja formalmente excluído no título executivo apresentado pelo credor. (...) Por outro lado, de acordo com os arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, um cônjuge responderá pelas dívidas do outro caso elas houverem revertido em proveito do casal ou da família, independente do regime de bens.
É a hipótese da responsabilidade patrimonial secundária, ou seja, embora a dívida não tenha sido contraída pelo cônjuge/companheiro, seu patrimônio está vinculado à execução, especialmente, quando o executado é casado pelo regime da comunhão universal de bens, pois, em tal modalidade, o patrimônio pertence ao casal, e, consequentemente, os bens, adquiridos durante o matrimônio/união estável, responderão pelas dívidas contraídas pelo devedor, segundo preceitua o art. 1.667 do Código Civil:

> *Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

De outra banda, a reserva da meação até pode ser assegurada, porém, apenas na hipótese de restar comprovado que a dívida contraída não reverteu em proveito do casal e/ou da entidade familiar, ônus que compete apenas à terceira prejudicada.
[...]
Releva destacar que, sem fazer juízo de mérito a respeito do proveito familiar, faz-se indispensável mencionar que ele tem se revelado nos inúmeros processos e recursos distribuídos, envolvendo o agravante Mauricio Dal Agnol, no caso relativo à Operação Carmelinda, tão conhecido nos bancos jurídicos.
A título exemplificativo, destaco a compra de um apartamento em Nova York - (evento 48, ANEXO3, processo originário)- que, obviamente fala por si, afastando qualquer dúvida a respeito do proveito familiar. Esta transação foi expressamente citada na decisão oriunda da execução fiscal nº 5002798-24, que tramita junto à 1ª Vara Federal de Passo Fundo, na qual há expressa referência quanto à evidência de desvio de finalidade decorrente da locação de imóvel do agravante/executado pela empresa Dal Agnol e Fernandes Ltda, pertencente à esposa do agravante, pois, embora o imóvel não lhe pertença, ela está se beneficiando dos locativos auferidos com bem do devedor [...]
Dessa forma, pode o credor, em algumas situações, como a do caso telado, sujeitar o patrimônio do casal à satisfação da dívida, mesmo que apenas um dos cônjuges a tenha contraído." (e-STJ, fls. 578-580)

A insurgência relativa à penhora da meação também não prospera sob a ótica do direito processual civil. Em regime de comunhão universal de bens, o patrimônio do casal responde pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges, pois se presume que o débito beneficiou a entidade familiar. O ônus de provar que a dívida não reverteu em proveito da família compete exclusivamente ao cônjuge que busca proteger seu patrimônio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedente da Corte Especial do STJ.
2. "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).
3. Na espécie, o acórdão proferido na origem consignou que o autor não conseguiu afastar a presunção de corresponsabilidade pela dívida cobrada, declarando sua ilegitimidade para opor embargos de terceiros. Para se alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO. MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. CÔNJUGE/COMPANHEIRO MEEIRO. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cabe ao cônjuge/companheiro o ônus da prova de que a dívida contraída por pessoa jurídica a qual não integra não foi revertida para o benefício da entidade familiar. Precedentes.
3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.820.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

No presente caso, portanto, a decisão do tribunal não contrasta com os precedentes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte sobre a matéria.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 4a0388a2-8488-4e65-8786-740127bae524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.460.723 / RS

Número Registro: 2023/0338629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50101884420208210021 51185984620228217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
		RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CRISTIANO PROENÇA - RS092245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 114acc9c-b6fe-434c-9b53-28be2afdf2bd